



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>208/2020</b>
PROCESSO Nº:	2017/6040/504434
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.989
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001679
RECORRENTE:	HORIZONTE DISTRIB. DE BEBIDAS E PROD. INDL. LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.432.865-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

ICMS. LEVANTAMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE SUSPENSO. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária em que o substituto tributário deixou de reter e recolher o ICMS-ST.

## **RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2017/001679, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

Noticia o auto de infração que o contribuinte recolheu a menor o ICMS por substituição tributária relativamente aos produtos constantes nas notas fiscais relacionadas no levantamento anexo, devido pelas operações com os produtos relacionados no anexo XXI do Decreto nº 2.912/2006 RICMS (bebidas), conforme demonstrado em documentos anexos: Período (01.09.2016 a 31.12.2016) ICMS-ST apurado a recolher: R\$1.511.605,86 (um milhão quinhentos e onze mil seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) e no Período (01.01.2017 a 31.07.2017) ICMS-ST apurado a recolher: R\$2.990.369,85 (dois milhões novecentos e noventa mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Foram anexadas aos autos (fls. 04/35): Levantamentos do ICMS substituição tributária (NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208), por amostragem de





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

cópias das DANFE's – Documento Auxiliar da nota fiscal eletrônica das aquisições de mercadorias (bebidas) sujeitas ao regime de substituição tributária.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via direta (fls. 03) e compareceu ao processo (fls. 37/59), em síntese, alegando o seguinte:

Da interpretação do instituto da substituição tributária pelo Supremo Tribunal Federal – STF: Diz que em 2016 o STF julgou e interpretou a aplicação do instituto da substituição tributária aplicada ao ICMS (processos RE 593.849 e ADI nº 2.675 e 2.777, e segundo o voto proferido pelo Ministro Relator (RE 593.849), o tributo (ICMS-ST) só se torna efetivamente devido com a ocorrência do fato gerador.”

Das preliminares de improcedência do auto de infração:

Diz que a matéria discutida nos autos, já está pacificada no âmbito do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais desse Estado, suas decisões são uniforme em casos semelhantes que é ausente o fato gerador do ICMS-ST, nos casos em que as mercadorias são comercializadas para outras unidades da federação, o ICMS-ST somente é devido quando as mercadorias são comercializadas internamente no Estado do Tocantins. Cita Acórdãos nºs 45/08, 93/10 e 69/95, que versam sobre matéria análogas.

Relata que a impugnante atua no ramo atacadista de bebidas no Estado do Tocantins e é detentora do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 2.410 de 13.02.2012, que lhe concede o benefício de apurar o ICMS com base na Lei Estadual nº 1.201/00.

A impugnante se refere ao art. 11 da Lei 1.288/2001, onde destaca o objetivo do PAT em aplicar penalidades e controlar a legalidade do lançamento, cita o Decreto nº 3.198/07 (Regimento Interno), que trata de tornar uniforme, precisa e célebre a aplicação da Lei tributária.

Nesse sentido, reafirma que a impugnante adquire em operações interestaduais mercadorias e as comercializa totalmente para outras unidades da federação, ou seja não há qualquer operação de vendas destas mercadorias aos contribuintes do Estado do Tocantins. Cita os arts. 43 e § 7 do 46, todos dispositivos do Decreto nº 2.912/2006.



Publicado no Diário Oficial de nº 5.777, de 29 de janeiro de 2021

**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Adiante, cita CTN art. 121, § único, II c/c art. 128, Lei complementar 87/96 e CTE (Lei 1.287/2001), art. 13, III, a e b e art. 39/40.

Em novo questionamento diz que a questão em discussão no PAT, é saber se as operações interestaduais praticadas pela impugnante com sede em Palmas-TO e possuidora do TARE, que lhe coloca como substituto tributário pelas operações subsequentes, podem ser consideradas como fato gerador da substituição tributária pelas operações subsequentes. Cita a cláusula sexta do TARE, CTN arts. 113,114, 116 e 118 e Lei Complementar 87/96 art. 6º e CTE art. 15. Em seguida, cita diversos Acórdãos do COCRE-TO (fls. 53/56) do processo.

No mérito:

Alega a improcedência do feito, cita os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (CF/88 art. 37; Lei 9.784/99, art. 2º) e por fim, diz que a impugnante jamais praticou qualquer operação que configurasse como fator gerador da substituição tributária, que nesse caso é sua saída e não a entrada das mercadorias como quer o fisco estadual.

O julgador de primeira instância retorna os autos à Delegacia Fiscal de origem (fls. 61/64), onde requer o saneamento do PAT quanto a regularização da representação processual, a juntada de cópias ou CD mídia das notas fiscais constantes do levantamento fiscal, em atendimento ao que dispõem o inciso IV do art. 35 da Lei 1.288/2001 e a manifestação da autora do lançamento tributário, visto as alegações da defesa.

Intimado via postal (fls. 65) dos autos, o sujeito passivo apresenta documentos de saneamento processual de representação (fls. 66/68).

Em despacho de fls. 70/71 o julgador de primeira instância retorna os autos à Delegacia Fiscal de origem para cumprimento do despacho de fls. 62/63.

Às fls. 73, a autora do procedimento faz junta de CD mídia referente aos documentos comprobatórios relativos às notas fiscais de aquisições, constantes do levantamento fiscal produzido pelo fisco Estadual e anexa documento (fls. 74) que trata da suspensão em 23.05.2014 do TARE nº 2.410/2012 da impugnante. Anexa ainda cópias dos DANFE's (fls. 75/90) de operações interestaduais praticadas pela impugnante com indicação de registros de passagens pelos postos fiscais de fronteiras.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Às fls. 91/94 a autora do procedimento apresenta seu contra arrazoamento e diz:

O regime de substituição tributária está previsto na CF/88, art. 150, § 7º, o qual estabelece que a Lei pode atribuir o sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. 2.

Nesse sentido, cita o Convênio ICMS 81/93, revogado pelo Convênio 52/17 a partir de 01.01.18, que estabelece normas gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária, por meio deles próprios e protocolos, adiante temos o protocolo 13/06, que dispõe sobre vinhos e sidras, cujas mercadorias em sua maioria, constam das NFe's recebidas e emitidas pela recorrente.

Relata que a Legislação Estadual e o Decreto nº 2.912/2006, em seus artigos 41 e seguintes que tratam da substituição tributária pelas operações subsequentes, nesta secção estão dispostas as regras gerais, bem como, o ressarcimento do ICMS-ST para os casos de desfazimento de negócio e ou posterior saída interestadual.

Diz que não existe previsão legal para o não pagamento de ICMS-ST em caso de remessas para outros Estados, e sim, o rito para "ressarcimento" dos valores recolhidos à título De ICMS-ST, quando do não internamento das mercadorias no Estado do Tocantins.

Em relato às fls. 92, a autora do procedimento explica em detalhes a situação envolvida nos autos sobre a impugnante:

- a) A impugnante manteve o TARE 2.410/2012 com o Estado do Tocantins suspenso em 23.05.2014, e as operações autuadas ocorreram nos exercícios de 2016 a 2017, período em que o TARE em referência se encontrava suspenso.
- b) Os produtos comercializados "bebidas quentes", são provenientes de fornecedores que não possuem TARE com o Estado.
- c) No levantamento fiscal foram considerados todos os pagamentos do ICMS-ST por meio de GNRE feitos pela impugnante.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

d) As mercadorias foram destinadas à empresa impugnante e sediada neste Estado. As subseqüentes operações de saídas para outras unidades da federação, ficam sujeitas ao aproveitamento de créditos, nos termos da legislação específica.

e) Quando da escrituração das saídas interestaduais dos produtos ora autuados, a impugnante destacou e transferiu crédito de ICMS de 12% aos seus destinatários, todavia, em sua apuração de ICMS utilizou-se dos benefícios da Lei 1.201/00, recolhendo ao Estado do Tocantins 1%, sendo que o seu TARE nesse período se encontrava suspenso de ofício.

f) Destaca por fim, que o art. 43 do Decreto nº 2.912/2006 disciplina a mecânica dos cálculos para os produtos sujeitos ao ST relacionados no anexo XXI, em casos de “desfazimento de negócio”, “devoluções” e “operações interestaduais”.

g) Por fim, cita diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias (fls. 93/94) diz que faz juntada das notas fiscais de entradas de mercadorias com informações de registro de passagens pelos postos fiscais de saídas dos Estados de origem.

Destaca que conforme consta das situações constatadas nos autos, conclui-se que houve entradas de mercadorias no Estado do Tocantins, senão de todas ao menos uma parte das mesmas, e nas saídas senão de todas ao menos uma parte foi internalizada no Estado.

A impugnante foi intimada via postal (fls. 97/98) do contra arrazoamento apresentado pela autora do procedimento.

O julgador de primeira instância por meio do despacho de fls. 100/101, solicita que o sujeito passivo seja intimado conforme prevê a Lei 1.288/2001.

O sujeito passivo foi intimado via postal (fls. 103/104) nos autos e apresenta sua defesa (fls. 105/125) utilizando-se dos mesmos argumentos das defesas anteriores.

O Julgador de 1º instância relata que a autora do procedimento utilizou como prova do ilícito fiscal: Levantamentos do ICMS substituição tributária (NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208), por amostragem de cópias das DANFE's – Documento Auxiliar da nota fiscal eletrônica das aquisições de mercadorias





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

(bebidas) sujeitas ao regime de substituição tributária e o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, por cumprirem os mandamentos do art. 22 da Lei nº 1.288/01.

Que as impugnações são tempestivas e apresentadas nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 1.288/2001 e o presente Processo Administrativo Tributário atende os requisitos da Lei 1.288/2001.

Conforme consta da defesa do sujeito passivo da obrigação, nos autos não há arguição de preliminar de nulidade do auto de infração, visto que as razões da forma apresentadas tratam de forma geral de mérito, quando se trata do questionamento da falta de caracterização do fato gerador da reclamação tributária.

Desta forma, passou a analisar e julgar as razões de mérito trazidas nos autos pela defesa pelas partes.

O Julgador faz breve histórico, o fisco estadual acusa o contribuinte de ter recolhido a menor o ICMS-ST de suas aquisições interestaduais de bebidas, constantes do anexo XXI do Decreto nº 2.912/2006 e alterações, com previsão pelo art. 44, inciso IX da Lei 1.287/2001 CTE e art. 57 e 63, § 2º do inciso II do RICMS (com alteração dada pelos Decretos n.º 3.122/07 e 3.310/08).

Em contra partida, a impugnante alega que não houve o fato gerador da obrigação do ICMS por substituição, visto que essas mercadorias são comercializadas para outras unidades da federação e não internamente no Estado do Tocantins.

Antes de adentrar na especificação do voto, quero aqui discorrer das informações trazidas nos autos pela autora do procedimento, que assim se refere:

- a) A impugnante manteve o TARE 2.410/2012 com o Estado do Tocantins suspenso em 23.05.2014, e as operações autuadas ocorreram nos exercícios de 2016 a 2017, período em que o TARE em referência se encontrava suspenso.
- b) Os produtos comercializados “bebidas quentes”, são provenientes de fornecedores que não possuem TARE com o Estado.
- c) No levantamento fiscal foram considerados todos os pagamentos do ICMS-ST por meio de GNRE feitos pela impugnante.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

d) As mercadorias foram destinadas à empresa impugnante e sediada neste Estado. As subseqüentes operações de saídas para outras unidades da federação, ficam sujeitas ao aproveitamento de créditos, nos termos da legislação específica.

e) Quando da escrituração das saídas interestaduais dos produtos ora autuados, a impugnante destacou e transferiu crédito de ICMS de 12% aos seus destinatários, todavia, em sua apuração de ICMS utilizou-se dos benefícios da Lei 1.201/00, recolhendo ao Estado do Tocantins 1%, sendo que o seu TARE nesse período se encontrava suspenso de ofício.

f) Destaca por fim, que o art. 43 do Decreto nº 2.912/2006 disciplina a mecânica dos cálculos para os produtos sujeitos ao ST relacionados no anexo XXI, em casos de “desfazimento de negócio”, “devoluções” e “operações interestaduais”.

g) Por fim, cita diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias (fls. 93/94) diz que faz juntada das notas fiscais de entradas de mercadorias com informações de registro de passagens pelos postos fiscais de saídas dos Estados de origem.

Observa-se que o relato da autora do procedimento é de grande valia e detalha a situação da discussão nesse Contencioso, em seu contra arrazoamento, a autora apresenta provas de notas fiscais de aquisições de bebidas quentes pela impugnante (fls. 75/90) dos autos, que comprovam por amostragem que parte das mercadorias tanto na entrada e alguns casos pelas saídas, tiveram o devido registro de passagem pelos postos fiscais de fronteiras de outras unidades da federação e do estado do Tocantins.

Outro fato importante a analisar, é que a impugnante nos exercícios autuados, estava com o seu TARE suspenso desde 23.05.2014 e que mesmo assim de forma indevida, se beneficiava dos benefícios concedidos pela Lei 1.201/00, transferindo o crédito de ICMS de 12% nas operações interestaduais e recolhendo ao Estado do Tocantins apenas 1%.

Porém, o que se discute nos autos é a existência ou não do fato gerador da obrigação da substituição tributária devida nas aquisições interestaduais de bebidas quentes constantes do anexo XXI do RICMS.

Aqui cabe ressaltar e concordar com a autora do procedimento quando se refere a CF, Convênios do ICMS protocolos já citados, que tratam da regulamentação dos procedimentos fiscais tributários acerca das normas gerais





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

aplicadas ao regime de substituição tributária, destaca-se o Convênio ICMS 52/17 e o protocolo 13/06, que dispõe sobre a tributação de vinhos e sidras, mercadorias objeto de discussão nesse Contencioso, o que na minha opinião não se faz necessário a repetição.

Desta forma e conforme consta dos autos, entendo que as mercadorias objeto do levantamento fiscal de fls. 04/30, as cópias de notas fiscais de entradas de mercadorias, os documentos comprobatórios de fls. 73 mídia CD das notas fiscais de aquisições de mercadorias em conformidade ao levantamento fiscal e os documentos que comprovam a circulação da movimentação de mercadorias por parte do contribuinte, onde caracterizam a passagens destas mercadorias pelos postos fiscais de fronteiras de outras unidades da federação e do Tocantins, e o respaldo da legislação tributária nacional e estadual citadas nesta sentença, caracterizam de forma clara e precisa a infração cometida pelo sujeito passivo da obrigação, onde ocorreu o fato gerador da obrigação, quando da entrada no seu estabelecimento das mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, constantes do anexo XXI do Decreto nº 2.912/2006 e demais alterações, tendo a impugnante por força da legislação a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nestas operações, conforme consta do campo 4.13 do auto de infração lavrado contra o contribuinte e citados nesta sentença.

O ICMS-ST reclamado pelo auto de infração nº 2017/001679 se refere a mercadorias destinadas a revenda e sujeitas ao regime de substituição tributária constantes do anexo XXI do Decreto nº 2.912/2006 e alterações e conforme consta dos autos, o ICMS-ST foi recolhido a menor, devendo o contribuinte recolher as diferenças apontadas pelo levantamento fiscal elaborado pelo fisco estadual.

Nesse caso, aplica-se o que já foi julgado pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais desse Estado:

**ACORDÃO Nº/ANO:135/2017 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIDO. PROCEDENTE.** Obrigação do destinatário de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária, reter e recolher o ICMS/ST, notadamente quando não se efetivou por antecipação em TARE ou Convênio ICMS/ST.

**ACÓRDÃO No: 084/2018 EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS. DIFERENÇA E OMISSÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. PROCEDENTE – É** procedente a reclamação tributária que exige o ICMS Substituição





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Tributária, quando comprovado a retenção e o recolhimento a menor pelo responsável do pagamento.

Assim, entendeu que o lançamento do crédito tributário pretendido pelo fisco estadual, conforme consta do auto de infração e do levantamento fiscal (fls. 04/30) estão em conformidade aos requisitos exigidos nos processos de fiscalização e Auditoria Fiscal, a reclamação tributária tem sustentação na legislação tributária estadual; que comprovado está que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária ao deixar de reter e recolher o ICMS ST incidentes nas operações por ele praticadas e demonstradas no levantamento fiscal gerado pela Auditoria Fiscal.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/001679, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS conforme a seguir indicado:

Campo 4.11 do auto de infração – No valor de R\$ 1.511.605,86 (um milhão, quinhentos e onze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais e com a penalidade prevista no campo 4.15 do auto de infração.

Campo 5.11 do auto de infração – No valor de R\$ 2.990.369,85 (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), mais acréscimos legais e com a penalidade prevista no campo 5.15 do auto de infração.

Em 10 de julho de 2019, a impugnante foi intimada por “AR” e apresenta suas alegações em 12 de agosto de 2014, em preliminar de nulidade afirma que o levantamento não é claro nem preciso e não demonstra os fatos ocorridos e apresenta o acordo 118/2018; que não há nenhum demonstrativo das operações seguintes no processo.

No mérito alega que este auto deverá ser julgado improcedente por que existe o auto de infração 2017/1680 dos mesmos termos; que a autuada não pratica operações de venda no mercado interno, não tem ocorrência de fato gerador do ICMS para o Estado do Tocantins; que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria e não na entrada; que as operações são interestaduais não se falando em ICMS/ST para o Estado do Tocantins; que é detentora do TARE 2.410, que a fiscalização não analisou todas as fases da circulação da mercadoria e pede a improcedência do feito, fls. 141 a 148.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, salienta que as formalidades do processo se apresentam respeitadas neste caso; que o TARE 2.410/2012 foi suspenso em 23.05.2014, sem validade no período fiscalizado; que o convenio ICMS 81/93 estabelece normas gerais para aplicação da substituição tributária o qual estabelece ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pela apuração e o recolhimento do imposto; que não foi apresentado nenhum documento que aponte os erros no levantamento e solicita que sejam mantida a decisão de primeira instancia.

É o relatório.

**VOTO**

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente a ICMS Substituição Tributária, auto de infração nº 2017/001679 no valor de R\$1.511.605,86 (um milhão quinhentos e onze mil seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) do período (01.09.2016 a 31.12.2016) item 4.1 e R\$2.990.369,85 (dois milhões novecentos e noventa mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) do período (01.01.2017 a 31.07.2017) item 5.1.

Noticia o auto de infração que o contribuinte recolheu a menor o ICMS por substituição tributária relativamente aos produtos constantes nas notas fiscais relacionadas no levantamento anexo, devido pelas operações com os produtos relacionados no anexo XXI do Decreto nº 2.912/2006 RICMS (bebidas), conforme demonstrado em documentos anexos.

A infração tipificada como infringida, foi o art. 44, inciso IX c/c art. 57 e § 2º do inciso II do art. 63 do decreto nº 2.912/06 (alterado pelo Decreto 3.310/08 e 3122/07).

LEI 1.287/2001/2001 – Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido na legislação.

**Art. 57.** O estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas ou engarrafador de água, é responsável na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido relativo às saídas subsequentes, com os produtos a seguir indicados e relacionados no Anexo XXI deste Regulamento, com contribuintes situados neste Estado: (Redação dada pelo Decreto 3.310, de 03.03.08).

**Art. 63.** O regime de substituição tributária a que se referem os arts. 41 a 62-B, em relação às mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, aplica-se também nas operações internas. (Redação dada pelo Decreto 3.600 de 29.12.08).

[...]

§ 2º Ressalvados os casos excepcionados nesta Subseção, inexistindo o valor de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo deve ser:

[...]

II – o valor indicado no boletim informativo de preços, editado pela Secretaria da Fazenda, quando se tratar das mercadorias previstas no art. 57 e relacionadas no Anexo XXI, ambos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto 3.122/07 de 27.08.07).

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em preliminar nulidade do feito alegando que o levantamento não é claro nem preciso e não demonstra os fatos ocorridos, estas alegações sem apresentação de provas ou demonstrativo dos fatos mencionados no recurso, não são suficientes para nulificar o conteúdo processual.

Também foi alegado que não há nenhum demonstrativo das operações seguintes no processo, esta alegação não faz sentido em face ao fato gerador do ICMS – ST apontado pela autora do procedimento.

A cobrança do ICMS – ST deste auto de infração baseia-se no momento da aquisição interestadual de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária prevista nos protocolos ICMS (11/91, 19/97, 13/06, 70/07, 14/06, 15/06, 71/07 e 82/15).





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O art. 14 da Lei 1.287/2001 estabelece que:

**Art. 14.** Além das hipóteses previstas no art. 20 desta Lei, em relação às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

No mérito alega que este auto deverá ser julgado improcedente por que existe o auto de infração 2017/1680 dos mesmos termos, esta alegação não pode ser acatada, pois mesmo se tratando do mesmo período, os lançamentos referem-se a produtos distintos.

A Recorrente alega que não pratica operações de venda no mercado interno e que por este fato não teria a ocorrência de fato gerador do ICMS para o Estado do Tocantins, mas as provas carreadas ao processo não são suficientes para provar esta alegação.

A Recorrente também entende que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria e não na entrada, esta alegação poderia ser acatada se o TARE 2.410 que lhe atribuía a responsabilidade como substituto tributário não estivesse suspenso durante o período fiscalizado.

A Representação Fazendária, em seu parecer, após suas considerações, conclui recomendando a manutenção da sentença proferida em primeira instância.

Verificando dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão da julgadora de primeira instância, que rejeitou as preliminares arguidas, e no mérito julgou procedente o auto de infração, bem como a conclusão da REFAZ, que recomendou a confirmação da sentença singular, entendo que não há provas capazes de ilidir o lançamento do crédito tributário.

Portanto, o procedimento adotado pelo sujeito passivo ao deixar de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, positivada na legislação tributária do Estado, Infringindo especificamente o art. 44, inciso IX da Lei 1.287/2001.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Diante do exposto, voto confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11: R\$ 1.511.605,85 (um milhão, quinhentos e onze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e campo 5.11: R\$ 2.990.369,85 (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. Voto divergente do conselheiro Sani Jair Garay Naimayer. No mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11: R\$ 1.511.605,85 (um milhão, quinhentos e onze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e campo 5.11: R\$ 2.990.369,85 (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais. O Advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de dezembro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro relator



Publicado no Diário Oficial de nº 5.777, de 29 de janeiro de 2021

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Luiz Carlos da Silva Leal  
Presidente em exercício

